



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 08, pp. 58113-58120, August, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.25097.08.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## A PROTEÇÃO JURÍDICA (IN) SUFICIENTE FRENTE AO FENÔMENO SHARENTING

\*Bárbara Barbieri Erig, Conrado Paulino da Rosa and Luanna Rennhack Sampaio

Ipiranga Avenue, 40, room 1711, Trend Offices, Praia de, Belas, Porto Alegre/RS, Brazil

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 11<sup>th</sup> June, 2022

Received in revised form

27<sup>th</sup> June, 2022

Accepted 19<sup>th</sup> July, 2022

Published online 22<sup>th</sup> August, 2022

#### Key Words:

Sharenting, ECA, Mídias Sociais, Exposição, Legislação.

\*Corresponding author: Bárbara Barbieri Erig,

### ABSTRACT

O presente trabalho tem por objeto apresentar o fenômeno *sharenting* verificar se o tratamento jurídico adotado no Brasil é suficiente para proteger aqueles que mais são prejudicados com a superexposição nas redes sociais: crianças e adolescentes. Para tanto, são discutidos tópicos como os direitos da criança e dos adolescentes, a partir da análise da doutrina da proteção integral assegurada na Constituição Federal e reforçada no ECA; a exposição do fenômeno *sharenting*, com o seu conceito e a violação de direitos que acarreta; e, ao final, a verificação da legislação já existente e a necessidade - ou não - de adoção de novos métodos e regramentos para ampliar a proteção. No que se refere aos métodos, utiliza-se a pesquisa aplicada, abordada qualitativamente, com caráter dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, prioritariamente por meio de doutrina, contemplando também artigos científicos, normas constitucionais e legislação infraconstitucional.

Copyright © 2022, Bárbara Barbieri Erig et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Bárbara Barbieri Erig, Conrado Paulino da Rosa and Luanna Rennhack Sampaio. "A proteção jurídica (in)suficiente frente ao fenômeno sharenting", *International Journal of Development Research*, 12, (08), 58113-58120.

## INTRODUCTION

Com o advento da internet e das mídias sociais, a exposição da vida privada dos indivíduos se tornou uma prática cada vez mais habitual. No entanto, o compartilhamento de vídeos e imagens de crianças e adolescentes gera debates sobre a possibilidade de violação de seus direitos em virtude de uma exposição exacerbada. Desta feita, questiona-se quais são os mecanismos existentes para proteger as crianças e adolescentes neste cenário de redes sociais, bem como se existem mecanismos complementares a serem implementados. No intuito de responder ao questionamento, parte-se da análise dos direitos da criança e do adolescente tanto no âmbito constitucional, quanto infraconstitucional - com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, verifica-se o fenômeno do *sharenting*, a partir de uma conceituação deste, violações que acarretam e exposição de alguns casos concretos. Ao final, estuda-se os dispositivos jurídicos já existentes no cenário brasileiro para prevenir e controlar os malefícios, bem como possíveis alternativas que devem ser incluídas para aprimorar tal proteção. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa de natureza aplicada, análise qualitativa, por meio de verificação bibliográfica, jurisprudencial, normas constitucionais e legislações infraconstitucionais.

**Direitos Da Criança E Do Adolescente: Doutrina Da Proteção Integral:** Sabe-se que todos os indivíduos possuem direitos inerentes à sua condição de pessoa humana, os quais devem ser assegurados nos mais amplos aspectos. Quando se está diante de crianças e adolescentes, no entanto, há uma necessidade de ampliação desse rol

protetivo, em razão das peculiaridades e vulnerabilidades que possuem. Em virtude disso, pretende-se, no presente capítulo, demonstrar de forma breve os principais mecanismos que são adotados no Brasil em relação à proteção da infância e da adolescência, tanto no âmbito constitucional, quanto no âmbito infraconstitucional.

**Proteção da criança e do adolescente na Constituição Federal:** Antes de tratar da proteção dada às crianças e aos adolescentes no âmbito interno, faz-se de suma importância destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, prevê, em seu artigo 25, item 2, que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais (ONU, 1948). Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, elaborada em 1959, prevê em seus dez princípios a ideia de uma proteção especial em relação às crianças. Nesta senda, traz a proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração (princípio 9º), e até mesmo refere que a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro (princípio 8º). De igual modo, citam-se as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing, formuladas em 29 de novembro de 1985.

Nestas, há a previsão de que os Estados devem promover o bem-estar das crianças e dos adolescentes, bem como de suas famílias, assentando condições que garantam a estes uma vida significativa, com valorização do desenvolvimento pessoal e educação<sup>1</sup>:

<sup>1</sup>1. Orientações fundamentais

Percebe-se, portanto, que mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já havia um cenário internacional de cuidado e proteção em relação às crianças e adolescentes. E, por querer compartilhar ideais protetivos, na mesma linha seguiu a Constituição brasileira. A Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico a doutrina de proteção integral e tratamento prioritário de crianças, adolescentes e jovens. Consoante se observa no artigo 277 do referido Diploma<sup>2</sup>, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade”, o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade, lazer, liberdade, etc. Tem-se, portanto, a partir da leitura do referido artigo, que a ordem constitucional optou por prever expressamente que as crianças, os adolescentes e os jovens são indivíduos titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURRY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21). Nesta senda, a doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Federal assegura não só os direitos fundamentais concedidos a todas as pessoas, mas também dispõe que devem ser atendidas as especificidades da infância e da adolescência. Inclusive, a previsão constitucional concede prioridade ao respeito dos direitos e melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Destaca-se, ainda, que além de apenas prever esta teoria jurídico-protetiva às crianças e aos adolescentes, a Constituição também assume, conseqüentemente, a obrigação de fornecer procedimentos e medidas distintas de acordo com as necessidades e especificidades, estabelecendo, para tanto, estratégias e metodologias efetivas para concretizar a referida proteção. Nos dizeres de Ramidoff:

A pretensão de integração sistemática da teoria e da pragmática pertinentes ao direito da criança e do adolescente certamente se constitui num dos objetivos primordiais a serem perseguidos pela teoria jurídica infanto-juvenil. Até porque uma das principais funções instrumentais oferecidas pela proposta da formatação daquela teoria jurídico-protetiva é precisamente oferecer procedimentos e medidas distintas por suas necessidades e especificidades no tratamento de novas emergências humanas e sociais, procurando-se, desta maneira, estabelecer outras estratégias e metodologias para proteção dos valores sociais democraticamente estabelecidos – como, por exemplo, direitos e garantias individuais fundamentais – pertinentes à infância e à juventude (RAMIDOFF, 2007, p. 202).

Logo, pode-se atestar que a Constituição brasileira de 1988 se alinhou aos ditames internacionais de proteção e respeito ao desenvolvimento particular de cada criança e adolescente, prevendo expressamente em seu texto a garantia a esta proteção, consoante se depreende do seu art. 227. Ainda, tal garantia se constitui de um dever estatal, bem como de toda a sociedade.

**Proteção da criança e do adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente:** A partir da adoção constitucional da doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, fez-se necessário readequar o ordenamento jurídico interno para garantir a devida satisfação dos ditames constitucionais. Isso porque, quando da promulgação da Constituição de 1988, estava em vigor o Código de Menores - Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 - que adotava a

doutrina da situação irregular. Neste, havia a o entendimento de que os menores (todos aqueles menores de 18 anos) somente seriam considerados como sujeitos de direito ou mereceriam consideração judicial quando se encontrassem em uma determinada situação considerada como “irregular” perante a lei (FERREIRA; DÓI, [s.d]). Havia, desta feita, uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular. Os demais, no entanto, não eram considerados sujeitos aptos ao tratamento legal (FERREIRA; DÓI, [s.d]). Em virtude desse cenário, com o intuito de adequar o ordenamento interno à nova previsão constitucional, bem como para conceder maior efetividade ao art. 227 da CF, regulamentou-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada “Estatuto da Criança e do Adolescente”. Quanto a esta, faz-se importante referir, primeiramente, que houve uma brusca ruptura com o Código de Menores, principalmente na questão conceitual. Enquanto no Código anterior entendia-se como “menor” todos aqueles menores de 18 anos, o ECA passou a prever expressamente ditames efetivos para caracterização de crianças, bem como de adolescentes.

De acordo com o artigo 2º do ECA, caracteriza-se como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Ainda, a fim de contemplar também a figura do jovem trazida constitucionalmente, o Estatuto disciplina em seu parágrafo único, também do artigo 2º, que o diploma legal poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Tratando-se mais especificamente da proteção fornecida, refere-se que o artigo 3º do ECA dispõe que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem que haja prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto. Destarte, também prevê o artigo 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e também do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1990). Ainda, consoante artigo 5º, há expressa vedação de que haja qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão às crianças e adolescentes, devendo os responsáveis para tanto serem punidos, na forma da lei, qualquer atentado aos direitos fundamentais destes, seja por ação, seja por omissão. Já o artigo 15 dispõe que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990). O artigo 16, em seguida, dispõe legalmente o que seria este direito à liberdade previsto no artigo 15, destacando o direito de ir e vir, opinião, crença, participar da vida familiar e comunitária sem discriminação, dentre outros.

Em relação aos artigos 70 e 71 do ECA, refere-se que consta a obrigação legal a todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Ainda, destaca-se que tanto a criança quanto o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços, mas com a ressalva de que deve ser respeitada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento destes indivíduos. Sem embargo, embora os ordenamentos constitucional e infraconstitucional prevejam diversas diretrizes a efetivar a proteção absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes, a realidade apresenta um risco iminente desses direitos, em razão de uma superexposição nas mídias sociais.

#### **O Fenômeno Do Sharenting Nas Relações Familiares Atuais:**

Inicialmente, entende-se necessário tecer breves considerações acerca das mudanças trazidas pelo advento da internet e das redes sociais nas relações entre os indivíduos, para que seja possível melhor entender o fenômeno do *sharenting*. Após, ainda, serão apresentados alguns casos concretos em que se verifica a ocorrência do *sharenting*, a fim de melhor ilustrar tal prática tão comum nos dias atuais. Assim sendo, hodiernamente, vive-se em sociedades marcadas pelos grandes avanços tecnológicos e circulação de dados e informações, cujos impactos, sejam estes positivos ou negativos, incidem nas mais diversas áreas da vida civil e transformam o comportamento dos indivíduos para com os demais. Uma das alterações substanciais

1.1 Os Estados Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família.

1.2 Os Estados Membros se esforçarão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência (ONU, 1985).

<sup>2</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

ocorridas na chamada Era Digital se deu no âmbito das relações sociais e da forma como os seres humanos passaram a se comunicar e trocar informações. Nesta esteira, por meio das redes sociais os indivíduos trocam informações, fotos, vídeos, mensagens com grande facilidade, não importando a distância entre os correspondentes, quebrando as barreiras territoriais que antes distanciava os povos (BERTI, FACHIN, 2021, p. 100). Assim sendo, nesses espaços virtuais os usuários compartilham com os demais “fatos relacionados ao seu dia a dia, acontecimentos pessoais importantes, reuniões entre amigos e, inclusive, muitos acabam fazendo das redes sociais a sua profissão.” Mais que isso, percebe-se que, por diversas vezes, tais postagens não dizem respeito somente ao usuário, envolvendo, por exemplo, seus familiares (BERTI, FACHIN, 2021, p. 100). Deste modo, as relações familiares também sofrem transformações frente ao uso quase que intrínseco das redes sociais, como bem explica Otero:

El uso de las redes sociales ha explotado a nivel global y muchas personas comparten hechos de su vida cotidiana en estos entornos en la forma de comentarios, fotos y videos. Facebook, Twitter e Instagram, entre otras que siguen apareciendo, hasta hace 10 años, no existían y hoy son de uso masivo por personas de todas las edades. Esta incorporación a la vida personal hace que, a menudo, los padres creen las primeras “huellas digitales” de sus hijos desde antes de su nacimiento, cuando comparten imágenes del embarazo<sup>3</sup> (OTERO, 2017, p. 412). Da mesma forma, Bloom-Ross e Livingstone (2017, p. 2) asseveram que desde a primeira ultrassonografia, os pais são incentivados a postar e compartilhar imagens e histórias de suas próprias experiências como pais. Ainda, Rettore e Silva (2016, p. 34) trazem à baila dados divulgados pela AVG Technologies nos quais é possível constatar que cerca de 81% das crianças com menos de dois anos que participaram da pesquisa têm suas imagens disponíveis online. Além disso, 33% das crianças já possuem imagens veiculadas por seus pais após algumas semanas de seu nascimento e 23% têm imagens suas publicadas antes mesmo de seu nascimento, através de fotos de ultrassonografias. É diante deste cenário que surge o *sharenting*, cujo conceito, características e alguns exemplos concretos serão apresentados na sequência.

**Conceito e características:** *Sharenting* tem origem no inglês e surgiu a partir da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidar, criar, exercer o poder familiar). Tal expressão busca definir a prática que pais ou responsáveis legais possuem de postar constantemente informações, fotos e dados de crianças e adolescentes que estão sob a sua tutela em redes sociais, blogs, etc (EBERLIN, 2017, p. 258). Fala-se, aqui, de pais que divulgam incessantemente informações extremamente detalhadas de seus filhos como, por exemplo, fotos, rotinas de saúde, informações sobre data de nascimento, onde estudam, quem são os amigos, os lugares que frequentam, onde estudam, etc (Ferreira, 2020, p. 167). Igualmente é a definição apresentada por Steinberg (2017, p. 842) que descreve o *sharenting* como sendo um termo usado para descrever as maneiras como muitos pais compartilham diversos detalhes acerca da vida de seus filhos online. Ainda, para a autora (STEINBERG, 2017, p. 839), através da prática do *sharenting* os genitores ou responsáveis legais passaram a criar/delinear a identidade digital/pegada digital de seus filhos antes mesmo, em diversos casos, que estes abram seu primeiro e-mail e tais postagens online irão seguir a criança e o adolescente até a vida adulta. Diversos são os motivos que podem levar os pais ou responsáveis a adotarem tais práticas, como, por exemplo, envolver os familiares no crescimento dos filhos, receber apoio social, criar e armazenar memórias, demonstrar a importância da criança ou adolescente para a família, “exibir” suas conquistas, etc (OUVREIN, VERSWIJVEL, 2019, p. 319). Igualmente, explica Steinberg (2017, p. 846) que as redes sociais oferecem aos pais/responsáveis diversos benefícios positivos, isso porque, quando os pais compartilham nas

redes sociais sobre a vida de seus filhos eles podem se conectar com amigos e familiares, muitas vezes recebendo feedback de validação e, assim, recebendo um verdadeiro apoio na sua decisão de compartilhar informações sobre suas vidas e a vida de seus filhos. Desta forma, essa interação entre os usuários, curtindo, comentando e compartilhando geralmente resulta em estímulos positivos, incentivando os pais ou responsáveis a continuar colocando informações pessoais online (STEINBERG, 2017, p. 846). Ainda, por diversas vezes, pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes com algum tipo de deficiência, transtorno ou distúrbio, postam informações acerca da saúde e da condição médica de seus filhos. Tais postagens podem permitir que os genitores compartilhem suas experiências pessoais e se conectem com outras famílias que passam pela mesma situação. Essas famílias quebram estereótipos, ajudam a arrecadar dinheiro para importantes pesquisas, questões jurídicas, tratamentos médicos, além de, muitas vezes, receberem apoio pessoal positivo da comunidade (STEINBERG, 2017, p. 852). Nesse sentido são cc (baseados em situações reais) trazidos pela autora:

Johnny, age eight, is struggling to fit in at school. He has the traditional symptoms of ADHD, and Johnny has been suspended from class multiple times. His mother, frustrated with his behavior and looking for support and a community of mothers experiencing similar parenting struggles, starts a blog detailing his misbehaviors. Johnny’s mother posts pictures alongside Johnny’s weekly behavior reports. She has many followers and is often asked to guest blog for large news websites. Each week, she has coffee with Becky’s mom. Becky, a ten-year-old girl with a chronic health condition, calls the local children’s hospital “home.” Becky is preparing for a stem cell transplant. Becky’s brother and sister reside three hours away with their grandmother, and Becky’s mother sleeps on the pullout couch in the hospital room. Becky’s mother writes a public blog, detailing her life as a mother of a chronically ill child. She has many followers on her blog and sells inspirational shirts and bracelets to help offset the costs of her daughter’s medical treatment. Becky often contributes to the blog, and beams when she receives inspirational messages from her supporters. Becky has a college savings account set up by one of her anonymous fans<sup>4</sup> (STEINBERG, 2017, p. 841).

Ocorre que, conforme aponta Ferreira (2020, p. 169), pais e responsáveis podem acabar por expor seus filhos em demasia nas redes sociais, que inclusive podem ter caráter público (acessível a qualquer usuário), divulgando conteúdo íntimo ou sensível. Nesse sentido, “no afã de exibir momentos ternos e imagens engraçadas dos seus filhos, os pais exageram e não avaliam o grau de exposição das crianças e as consequências que podem advir dessa exibição” (Ferreira, 2020, p. 169).

Mais que isso, não se pode perder de vista que há, ainda, os casos em que o *sharenting* é praticado com propósitos publicitários, conhecido como *sharenting* comercial. Nesta “modalidade” há uma busca por visibilidade, patrocínios e, conseqüentemente, retorno financeiro por parte dos pais, que tornam seus filhos verdadeiros *influencers* digitais

<sup>3</sup>O uso das redes sociais explodiu globalmente e muitas pessoas compartilham fatos do seu cotidiano nesses ambientes na forma de comentários, fotos e vídeos. Facebook, Twitter e Instagram, entre outros que continuam a aparecer, não existiam até 10 anos atrás e hoje são amplamente utilizados por pessoas de todas as idades. Essa incorporação na vida pessoal muitas vezes significa que os pais criam as primeiras “impressões digitais” de seus filhos desde antes do nascimento, quando compartilham imagens da gravidez (tradução nossa)

<sup>4</sup>Johnny, de oito anos, está lutando para se encaixar na escola. Ele tem os sintomas tradicionais de TDAH e foi suspenso das aulas várias vezes. Sua mãe, frustrada com seu comportamento e procurando apoio e uma comunidade de mães que experimentam as mesmas situações com seus filhos, inicia um blog detalhando seus maus comportamentos. A mãe de Johnny publica fotos ao lado dos relatórios semanais de comportamento de Johnny. Ela tem muitos seguidores e muitas vezes é convidada para blogar em grandes sites de notícias. Toda semana, ela toma café com a mãe de Becky, uma menina de dez anos com uma condição crônica de saúde e que chama o hospital infantil local de “lar”. Becky está se preparando para um transplante de células-tronco. O irmão e a irmã de Becky moram a três horas de distância com a avó, e a mãe de Becky dorme no sofá-cama do quarto do hospital. A mãe de Becky escreve um blog público, detalhando sua vida como mãe de uma criança com doença crônica. Ela tem muitos seguidores em seu blog e vende camisetas e pulseiras inspiradoras para ajudar a compensar os custos do tratamento médico de sua filha. Becky frequentemente contribui para o blog e fica radiante quando recebe mensagens inspiradoras de seus apoiadores. Becky tem uma conta poupança da faculdade criada por um de seus fãs anônimos (tradução nossa).

mirins, fazendo a gestão da vida digital dos filhos, por meio da criação perfis nas redes sociais em nome da criança e postando, constantemente, informações sobre sua rotina, seus gostos, informações, etc (EBERLIN, 2017, p. 258). Muito embora geralmente não exista, explicitamente, um desejo de expor em demasia ou causar danos ou constrangimentos à criança/adolescente ou ainda que os genitores ou responsáveis busquem preservar dados importantes, como nome, data de nascimento, etc, “a análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros façam inferências a respeito de informações que possam ser associadas a uma criança concreta e específica, tais como localização, idade, aniversário e religião” (EBERLIN, 2017, p.258). Nesse mesmo sentido são as considerações trazidas por Rettore e Silva:

Assim, tomando-se por absolutamente natural que pais, no dia a dia, decidam acerca das informações a serem disponibilizadas a respeito de seus filhos (em âmbito público ou privado, profissionalmente ou não), tem-se pela possibilidade de que se deparem com o dilema de expô-los de forma equivocada ou excessiva, ainda que subjetivamente imbuídos de boa-fé (RETTORE, SILVA, 2016, P. 34).

Deste modo, assevera Eberlin (2017, p. 258) que, muito provavelmente, o critério dos pais sobre privacidade seja distinto daquele que seus filhos vão vir a desenvolver, de modo que a criança pode desaproveitar a ação dos seus pais e entender que teve sua vida exposta indevidamente quando mais novos. Igualmente, alerta a matéria veiculada pelo site de notícias BBC News:

Sharenting allows people to proudly show off their children to friends and family across the world. But no previous generation of children has had so public a childhood and not all of them are happy about it when they're older.<sup>5</sup> (BBC NEWS, 2016, online)

Verifica-se, portanto, que nem sempre os genitores ou responsáveis pela criança e/ou adolescente são seus protetores. Isso porque, a decisão de um pai de compartilhar as informações pessoais de uma criança online é uma fonte potencial de dano e que não é devidamente abordada. As crianças não apenas têm interesse em proteger informações negativas sobre si mesmas nas redes sociais seus pais, como também podem não concordar com a decisão dos pais de compartilhar qualquer informação pessoal, seja esta negativa ou positiva (STEINBERG, 2017, p. 844-845). Assim sendo, na sequência, serão investigadas principais violações a direitos que o *sharenting* pode causar, bem como casos concretos em que se pode visualizar os impactos negativos de tal prática na vida de uma criança ou adolescente.

**Violações causadas pelo *sharenting*:** Conforme já apontado anteriormente, o fenômeno do *sharenting* pode gerar uma série de impactos negativos na vida da criança e do adolescente. Assim, segundo leciona Eberlin:

O problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta e, como explica Steinberg, podem expor as crianças a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou comentários divulgados na web que possam ser considerados embaraçosos (EBERLIN, 2017, p. 258)

O incômodo e os danos causados exposição online gerada pelos pais ou responsáveis pode ser claramente visualizada na pesquisa realizada pela Family Online Safety Institute (FOSI) “*Parents, Privacy e*

*Technology Use*” em 2015, na qual foram entrevistados 589 pais americanos que possuem filhos entre 6 e 17 anos de idade. Tal estudo constatou que, dos entrevistados, 19% dos pais declararam que já fizeram exposições exageradas dos filhos em redes sociais que podem causar constrangimentos para os menores no futuro, 13% admitiram que os filhos consideraram constrangedor a sua exposição na internet, 10% falaram que os filhos pediram para retirar o conteúdo e 7% afirmaram que já publicaram algo negativo ou alguma crítica acerca dos seus filhos em mídias sociais (FOSI, 2015, online). Nesta toada, Steinberg (2017, p. 855) aponta que as divulgações dos pais nas mídias sociais também fazem com que algumas crianças sofram *bullying* por parte de outras crianças em razão de fotos e histórias consideradas vergonhosas ou humilhantes publicadas por seus pais. Mais que isso, verifica-se que adultos também se envolvem nessa forma de *bullying* online, existindo, inclusive, grupos públicos em redes sociais que fazem piada e zombam de fotos e vídeos compartilhados por outros pais (STEINBERG, 2017, p. 855). Estes não são os únicos danos que podem ser causados pelo *sharenting*. Tais ações acabam por expor as crianças e adolescentes, também, à fraudes de identidade, por exemplo. De acordo com informações divulgadas pelo Banco Barclays, estima-se que cerca de 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade irão ocorrer até 2030 (COUGHLAN, 2018, online). Isso porque, conforme alerta os especialistas em segurança do referido banco, os pais podem ser iludidos por uma falsa sensação de segurança e não perceber que estão tornando seus filhos “alvos de fraude” no futuro ao publicarem tantas informações pessoais que permanecerão online, como, por exemplo, nome, idade e data de nascimento, endereço residencial, local de nascimento, nome de solteira da mãe, escolas, nomes de animais de estimação, times esportivos para que torcem, fotografias. Esses inúmeros detalhes podem ser usados para empréstimos fraudulentos, transações com cartão de crédito ou golpes de compras online (COUGHLAN, 2018, online). Outro aspecto extremamente preocupante do fenômeno em análise é no que diz respeito à exposição dos infantes e jovens à predadores sexuais. Isso porque, por vezes fotos nuas ou de poucas roupas de crianças, na praia, tomando banho, na piscina, etc, postadas inocentemente por seus pais, acabam indo para em redes ou sites frequentadas por pedófilos. Nessa senda:

Segundo uma pesquisa feita em 2017 na América Latina, quase 40% dos brasileiros entrevistados admitiam ter postado online fotos dos filhos em roupas íntimas, fraldas ou tomando banho. “Antigamente, fotos espontâneas de crianças eram tiradas desajeitadamente, mas os pais preservavam e as compartilhavam em álbuns de fotos dentro de suas casas. Como profissional de cibersegurança, que passa muito tempo em redes sociais, fico impressionado com o que os usuários compartilham online e como estamos expondo nossos filhos a viverem um tormento no futuro”, afirmou, na época, em comunicado, Dmitry Bestuzhev, da Kaspersky Lab, empresa responsável pela pesquisa (IDOETA, 2020, online). Na mesma direção, explica Ferreira (2020, p. 170) que são inúmeros os casos em que foram postadas fotos de crianças nuas em um contexto doméstico e, posteriormente, criminosos passaram a fazer uso de tais imagens, expondo-as em sites ilegais de conteúdos relacionados a pedofilia e pornografia infantil. Assim, tal situação é muito bem ilustrada por Steinberg (2017, p. 847), ao descrever o seguinte cenário: uma mãe postou fotos online de seus filhos gêmeos durante o “treinamento para utilização do banheiro” pelos mesmos. Posteriormente, veio a descobrir que estranhos acessaram as fotos, baixaram-nas, alteraram-nas, e os compartilhou em um site comumente usado por pedófilos. Logo, resta claro que a exposição exacerbada de informações/dados pessoais sobre crianças e adolescentes pode vir a violar a intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças/adolescentes, que estão expressamente protegidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei n.069/1.990 - ECA (EBERLIN, 2017, p. 259), colocando em risco o adequado desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança/adolescente, bem como sua segurança, na medida em que passam a estar expostos à uma série de possíveis práticas criminosas. Inobstante o abordado acima, não se busca, aqui, uma proibição absoluta de postagens e compartilhamentos por parte de pais ou responsáveis sobre seus filhos. Isso porque, segundo Eberlin (2017, p. 259), cabe aos pais exercer o direito-dever de cuidar dos filhos e

<sup>5</sup>O compartilhamento permite que as pessoas mostrem orgulhosamente seus filhos para amigos e familiares em todo o mundo. Entretanto, nenhuma geração anterior de crianças teve uma infância tão pública e nem todas ficam felizes com isso quando ficam mais velhas (tradução nossa).

decidir o que é mais conveniente e atende melhor o interesse de seus filhos em relação a sua vida digital, inclusive. Mais que isso, o autor aduz que “deve ser considerada a liberdade de expressão dos pais de manifestar os seus próprios momentos ao lado dos filhos, mesmo que isso implique divulgar dados pessoais desses últimos” (EBERLIN, 2017, p. 259). Outrossim, é o entendimento de Bolesina e Faccin:

o *sharenting* cria um paradoxo: os pais são quem deve proteger o filho, porém, ao mesmo tempo, são quem acaba o expondo. O tema do *sharenting* atravessa inúmeros direitos de modo multifacetado, complexo e bilateral. Destacam-se, em favor dos pais, a sua liberdade de manifestação, o seu direito-dever de criação e educação dos filhos por meio da autoridade parental e, eventualmente, o seu direito autoral sobre as imagens, seu direito à autodeterminação informativa e a extimidade. De outro lado, em favor dos filhos, sublinha-se a sua proteção integral e prioridade absoluta e seus direitos à imagem, à privacidade, à autodeterminação informativa e a identidade pessoal (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 225). Assim, percebe-se, tratar-se de “uma calibragem extremamente complexa encontrar o equilíbrio ideal entre o que seria o compartilhamento exagerado – ou impensado - dos pais em contraponto ao direito à privacidade dos filhos” (FERREIRA, 2020, p. 167). Assim sendo, deve ser observado, em todos os casos, o dever de exercício da parentalidade responsável, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente, inclusive em ambientes em que suas figuras estejam envolvidas, como é o caso da internet, em que “há armazenamento de dados pela rede e dúvidas quanto ao seu destino [...] sob a premissa de que são pessoas em desenvolvimento de seu físico, psíquico, intelectual, social e sua moral” (BERTI, FACHIN, 2021, p. 102). Assim sendo, na sequência, serão abordados alguns casos em que há a prática do *sharenting* por pais ou responsáveis, a fim de que melhor se possa visualizar todas as violações e impactos trazidos por este fenômeno.

**Casos concretos:** Um caso que pode ser considerado como *sharenting* e de grande repercussão em 2012 foi o do jovem Nissim Ourfali. Na situação em questão, Nissim Ourfali gravou com uma produtora um vídeo em que fazia “paródia” à música da banda One Direction e contava, em português, sobre sua família, suas atividades favoritas e personalidade. O vídeo foi feito para o seu Bar Mitzvah<sup>6</sup> (ARAÚJO, SOTO, 2016, online). Para fins de facilitar o acesso de parentes e amigos ao vídeo, o pai de Nissim resolveu disponibilizá-lo na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube (ARAÚJO, SOTO, 2016, online). Ao ser compartilhado em tal plataforma, o vídeo foi visto mais de três milhões de vezes por usuários da Internet e passou a ser alvo de sátiras, paródias, piadas que a família considerava ofensivas, etc (ARAÚJO, SOTO, 2016, online). Mais que isso, “tendo em vista o bullying em massa que causou, pelo período de um ano, o jovem teve de ser acompanhado por seguranças sempre que comparecia a eventos sociais” (RETTORE, SILVA, 2016, p. 36). Diante de tal cenário, a família de Nissim Ourfali, no mesmo ano, ajuizou ação requerendo que o Google, dono do site de vídeos YouTube, retirasse do ar todos os vídeos relacionados a Nissim. Em 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que o Google remova de seus servidores todos os vídeos que mostram Nissim Ourfali (ARAÚJO, SOTO, 2016, online). Ganhou destaque, também, o caso “Bel Para Meninas”, nome que faz referência ao canal de Youtube da adolescente Bel. Desde sua infância, Bel tem seu dia a dia registrado por sua mãe e postado na referida plataforma. Entretanto, recentemente foi iniciada uma verdadeira campanha popular (#SalveBelParaMeninas) em defesa da youtuber mirim “Bel para Meninas”, criticando a “a postura da mãe de Bel, que obrigaria a filha, que já tem 14 anos, a produzir conteúdos infantis que não são mais compatíveis com a idade que ela tem hoje” (FERREIRA, 2020, p. 169). Mais que isso, argumentou que, em muitos dos vídeos, a menina tinha sua imagem exposta de modo vexatório, causando constrangimento e desconforto em Bel. No caso em tela, eram gravadas e compartilhadas no canal cenas em que a mãe a obrigava a

tomar uma mistura de leite com bacalhau, comer sabonete, quebrava um ovo na cabeça de Bel, inclusive causando uma situação em que a menina vomita e parece ser obrigada a seguir gravando (MEDON, 2021, p. 352). Tal polêmica e a campanha popular decorrente dessa situação chamou a atenção das autoridades policiais e do Ministério Público. Explica Medon que:

Não tardou para que o caso chegasse ao Judiciário. Segundo reportagem da Revista Veja, após inúmeras denúncias, o Conselho Tutelar fez duas visitas à residência da família e elaborou parecer para o Ministério Público. O relatório cita as expressões “exposição vexatória e degradante”. Em seguida, os pais da menina foram obrigados, por decisão judicial, a retirar do ar todos os vídeos do canal “Bel Para Meninas”, que, juntos, somavam mais de 2 bilhões de visualizações. A decisão, que está sob sigilo, determinou, ainda, que a menor não se manifestasse publicamente sobre o assunto (MEDON, 2021, p. 352)

Após tecidas importantes considerações acerca do fenômeno do *sharenting*, bem como apresentados casos concretos em que é possível perceber a extensão dos danos que podem ser causados na vida das crianças e adolescentes expostos à prática, passar-se-á a analisar a proteção jurídica existente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como outras propostas existentes, inclusive no cenário internacional, para melhor salvaguardar os direitos em risco.

**Proteção jurídica suficiente?:** Conforme tópico supra, pôde-se identificar os inúmeros prejuízos que a prática do *sharenting* pode acarretar às crianças e aos adolescentes. Dessa forma, passa-se a verificar quais são os dispositivos jurídicos existentes no âmbito jurídico brasileiro, tanto constitucional quanto infraconstitucional. Ainda, a partir de uma análise sobre a suficiência ou não destas normativas, apresentar-se-ão algumas possíveis soluções para proteger estes indivíduos vulneráveis e em condição de desenvolvimento. Como exemplo, cita-se a previsão expressa de responsabilidade civil e direito ao esquecimento.

**Disposições já existentes em nosso ordenamento acerca da temática:** De início, passa-se a referir a respeito dos direitos e garantias assegurados na Constituição Brasileira, que podem ser invocados em relação à defesa das crianças e dos adolescentes que estejam sendo vítimas de *sharenting*. Cita-se, neste desiderato, o art. 5º, inciso X, da CF, que dispõe que garante-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sendo assegurado o direito à indenização pelos danos materiais ou morais que ocorram em virtude de sua violação (BRASIL, 1988). Tem-se, também, os arts. 6º e 227 que, embora não apresentem uma proteção específica quanto à imagem, referem de forma genérica que deve haver uma proteção à infância, bem como é dever da família, da sociedade e do Estado que assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem assegurar com absoluta prioridade a dignidade destas, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), por sua vez, apresenta por inúmeras vezes em seu texto normativo o dever de proteção às crianças e aos adolescentes. Nesta senda, refere sobre: dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes (art. 4º); direito de terem a sua dignidade respeitada, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos (art. 15); direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo-se a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos espaços pessoais (art. 17); e dever de todos a velar pela dignidade das crianças e adolescentes contra tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores (art. 18). Destarte, o Código Civil também pode ser invocado contra práticas de *sharenting*, ao passo que seu art. 21 dispõe que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> “É a cerimônia judaica que marca a passagem de um garoto à vida adulta, aos 13 anos. A partir dessa idade, ele assume sua maioridade religiosa e passa a ter responsabilidades perante sua comunidade e suas tradições” (SUPER INTERESSANTE, 2020, online).

Quanto à Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, faz-se necessário referir que o uso da internet do Brasil tem como princípios a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, consoante art. 3º, incisos II e III. Para que haja o cumprimento e respeito destes, portanto, a Lei disciplina que a disponibilização de registros e o acesso a aplicações de internet devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes - direta ou indiretamente - envolvidas (art. 10). Mais precisamente no que tange às crianças e aos adolescentes, a Lei dispõe em seu art. 29 que é facultado aos pais utilizarem programas de computador a fim de exercitar o controle parental de conteúdos entendidos como impróprios, desde que sejam respeitados os princípios da referida Lei e do ECA (BRASIL, 2014).

De mais a mais, apresenta-se também como instrumento garantidor de proteção a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que disciplina que a proteção de dados pessoais tem, dentre seus fundamentos, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2º, incisos I e IV). Traz, também, que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deve ser realizado em prol de seu melhor interesse, nos termos do art. 14. Inclusive, dispõe em seu §1º que o tratamento de dados pessoais destes deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (BRASIL, 2018). Verifica-se, para tanto, que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta inúmeros dispositivos que servem como fundamento para prevenir e proteger as crianças e os adolescentes das práticas de *sharenting*. Há, de igual forma, alguns mecanismos que podem ser aplicados para coibir tais abusos, como as medidas previstas no ECA e o próprio disposto indenizatório previsto no Código Civil, conforme será abordado a seguir.

#### **Outras possíveis formas de proteção da criança e do adolescente frente ao fenômeno sharenting:**

Inobstante as previsões legais supracitadas, estas não parecem ser o suficiente para proteger de maneira eficaz as crianças e adolescentes sujeitos à superexposição online por seus pais ou responsáveis. À vista disto, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) manifestou-se no sentido de ser necessária uma maior regulamentação e, ao mesmo tempo, conscientização dos pais acerca de tal questão. Inclusive, recentemente a SBP publicou um Guia Prático de Atualização #SemAbusos #MaisSaúde, ao efeito de alertar e orientar pais, pediatras e educadores acerca das tecnologias de informação e comunicação, redes sociais e Internet e as influências sobre questões de saúde e comportamentos de crianças e adolescentes (SBP, 2021, online). De acordo com Eisenten, coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, há a necessidade de uma legislação mais rigorosa no Brasil, como é o caso, por exemplo, da lei norte americana Children's Online Privacy Protection Act<sup>7</sup> de 1998, que busca a proteção de dados e regulação da exposição de crianças menores de 13 anos na internet (NEIVA, 2021, online). Igualmente é a posição de Elora Fernandes, ao afirmar ser importante a cobrança por diretrizes mais específicas/detalhadas acerca da proteção à criança e ao adolescente dentro da Lei Geral de Proteção de Dados (NEIVA, 2021, online). Da mesma forma, Eberlin (2017, p. 267) aponta que também na Europa se verifica um maior rigor "em relação à responsabilidade pela inserção de dados de terceiros na rede mundial de computadores." Nesse sentido, explica o autor que a previsão do Regulamento 2016/679 da União Europeia, no artigo 17, 1, "f": positivou esse direito, inclusive, no âmbito do *sharenting*, ao facultar ao titular dos dados pessoais o direito de apagamento de suas informações quando elas forem coletadas durante a infância. Essa obrigação imposta aos provedores de aplicação tende a assegurar o direito à autodeterminação informativa da criança ao atingir a maturidade, além de preservar sua privacidade e o direito à liberdade de expressão dos pais (EBERLIN, 2017, p. 269). Para Eberlin (2017, p. 269), considerando o atual contexto brasileiro, uma medida similar implicaria em uma necessária evolução do entendimento jurisprudencial hodierno em relação às obrigações dos provedores pelo conteúdo gerado por terceiros. Entretanto, tendo em vista que o

direito ao esquecimento é reconhecido pela doutrina, bem como ter a seara digital aspectos específicos que podem vir a colocar crianças e adolescentes em situação de hipervulnerabilidade, "uma análise diferenciada do tema em relação aos produtos e serviços que tenham algum impacto sobre o público infantil é absolutamente coerente com o ordenamento pátrio" (EBERLIN, 2017, p. 269). Deste modo, levando em consideração que o direito brasileiro possui normas estabelecendo obrigações de cuidado em relação às crianças, obrigações de prestar informações claras e precisas sobre os serviços contratados e seus riscos, com base na boa-fé e obrigações de reparar danos, é possível o estabelecimento de duas espécies de obrigações para os provedores de aplicação<sup>8</sup> (EBERLIN, 2017, p. 270). São elas: obrigação de caráter preventivo e obrigação de caráter corretivo. A obrigação de caráter preventivo diz respeito à necessidade de conscientização dos pais acerca dos riscos do compartilhamento de dados de seus filhos online, ou seja, devem os provedores melhorarem a qualidade das informações sobre os serviços oferecidos e os riscos associados ao compartilhamento de dados, devendo tal dever de informação ser redobrado quando o provedor verificar a possibilidade de compartilhamento de informações de crianças ou adolescentes (EBERLIN, 2017, p. 270). Já em relação à obrigação corretiva, Eberlin (2017, p. 270) sustenta se tratar da necessidade de disponibilização de mecanismos que permitam o apagamento de dados a seu respeito que foram postados por terceiros ao longo da infância, como uma forma da criança ou adolescente sua autodeterminação informativa por meio do direito ao esquecimento<sup>9</sup>. Ainda, argumenta o autor que:

Esse tipo de obrigação pode ser imposto tanto aos provedores nos quais o conteúdo é postado (redes sociais) como às ferramentas de busca. Em relação a essas últimas, apesar de a jurisprudência brasileira, como demonstrado na Seção 4, entender que não cabe às ferramentas de busca a exclusão de resultados de pesquisa com conteúdo gerado por terceiros, a hipervulnerabilidade das crianças justifica, ao menos nessa hipótese concreta, uma maior reflexão a respeito do tema (EBERLIN, 2017, p. 270). Explora-se, também, a possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis diante da prática de *sharenting*. Assevera Bolesina e Faccin (2021, p. 225) ser possível, *a priori*, tal responsabilização em razão da prática de abuso de direito (arts. 187 e 927, do Código Civil). Isso porque, o abuso de direito "tem matriz objetiva, perfectibilizando-se no exercício que extrapola manifestamente certas funções, finalidades e/ou limites tutelados pelo Direito, sendo elas: a boa-fé, a função social, a função econômica e/ou os bons costumes" (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 216). Nesse sentido, por vezes a conduta dos pais online para com a imagem de seus filhos poderá implicar em claro abuso do direito do poder parental, das liberdades comunicativas, da função econômica e dos bons costumes<sup>10</sup>, gerando, assim, a possibilidade de responsabilização civil. (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 216-217). Ainda, destacam os autores ser possível a

<sup>8</sup> "Uma aplicação de internet, de acordo com o MCI, é o "conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014). Um provedor de aplicações, portanto, é aquele que dá acesso a esse conjunto de funcionalidades" (EBERLIN, 2017, p. 265).

<sup>9</sup> O Google já admite a possibilidade de pedido de exclusão de imagens de menores de idade do resultado de pesquisa. O pedido pode ser feito pela própria criança/adolescente ou por seus pais ou responsáveis legais (FERREIRA, 2021, online).

<sup>10</sup> "No caso das liberdades comunicativas, a função social possui duas faces inter-relacionais: uma face individual e outra social. A face individual prestigia a identidade pessoal e a autonomia. A face social, por sua vez, prestigia o princípio democrático de acesso e produção de informações, desde que não opressoras, ilícitas ou que gerem risco ou danos a direito alheio. [...] No caso da autoridade parental (poder familiar), a função social diz respeito ao direito-dever dos pais de guiarem os filhos em termos de criação e educação. [...] A função econômica ou o fim econômico dos direitos diz respeito à utilidade ou ao benefício econômico que se pode obter com o exercício de certo direito; também pode referir-se às perdas econômicas que se terá pelo seu não exercício. [...] Por fim, os bons costumes, desde a repersonalização do direito civil, podem ser entendidos como a matriz de moralidade que coordena a eticidade coexistencial em sociedade [...]" (BOLESINA, FACCIN, 2017, p. 217-218).

<sup>7</sup> Lei de Proteção à privacidade online de crianças (tradução nossa).

aplicação de medidas contra o ilícito, conforme previsão no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil e arts. 12 e 20, do Código Civil, como, por exemplo, medidas que determinam a exclusão das postagens, a edição da imagem para borrar o rosto, a limitação do seu alcance, etc (BOLESINA; FACCIN, 2017, p. 219). Por outro lado, em casos mais graves, é possível que se exija a reparação aos danos sofridos pela criança ou adolescente em razão da atitude dos pais ou responsáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já havia um cenário internacional de cuidado e proteção em relação às crianças e adolescentes. E, por querer compartilhar ideais protetivos, a Carta Magna incorporou ao ordenamento jurídico a doutrina de proteção integral e tratamento prioritário de crianças, adolescentes e jovens, conforme se observa no artigo 277 do referido Diploma Legal. Para tanto, a doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Federal assegura não só os direitos fundamentais concedidos a todas as pessoas, mas também dispõe que devem ser atendidas as especificidades da infância e da adolescência, havendo, também, a previsão constitucional concede prioridade ao respeito dos direitos e melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Nesta toada, tendo em vista a adoção, em âmbito constitucional, da doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, fez-se necessário readequar o ordenamento jurídico interno, uma vez que, à época da promulgação da Carta Magna, estava em vigência o Código de Menores, que apresentava uma visão diametralmente distinta. Deste modo, ao efeito de promover esta adequação infraconstitucional, além de visar conceder maior efetividade ao art. 227 da CF, regulamentou-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inobstante a proteção absoluta constitucional e infraconstitucional garantida às crianças e adolescentes, a realidade apresenta um risco iminente desses direitos, em razão de uma superexposição nas mídias sociais. Isso porque, hodiernamente, vive-se em sociedades marcadas pelos grandes avanços tecnológicos e circulação de dados e informações. Assim, pode-se afirmar que uma das maiores e mais substanciais alterações ocorridas na chamada Era Digital se deu no âmbito das relações sociais e da forma como os seres humanos passaram a se comunicar e trocar informações. Mais que isso, verifica-se que as relações familiares também sofrem transformações frente ao uso quase intrínseco das redes sociais. Assim sendo, é justamente diante deste cenário que surge o fenômeno do *sharenting*. Nesse sentido, segundo apresentado no presente estudo, o *sharenting* consiste na prática que pais ou responsáveis legais possuem de postar informações, fotos e dados de crianças e adolescentes que estão sob a sua tutela em redes sociais, blogs. Divulgam, assim, de modo exacerbado, diversas informações detalhadas acerca das crianças ou adolescentes sob sua responsabilidade e cuidado, como sua rotina, gostos, data de nascimento, etc. Diversos são os motivos que podem levar os pais ou responsáveis a adotarem tais práticas, como, por exemplo, envolver os familiares no crescimento dos filhos, receber apoio social, buscar uma rede de apoio junto à outras famílias que tenham filhos portadores de certas condições médicas, etc. Desta forma, constata-se que, por diversas vezes, não há um desejo dos pais de causar danos ou constrangimentos ou pôr a segurança de seus filhos em risco através de suas postagens online. Entretanto, ainda que inocentemente motivada, tais ações podem ter sérias consequências maléficas na vida da criança e do adolescente. Destarte, observa-se que a prática do *sharenting* pode implicar na violação da intimidade, da vida privada e do direito à imagem das crianças/adolescentes, colocando em risco seu adequado desenvolvimento físico, psíquico e emocional, bem como sua segurança, na medida em que passam a estar expostos à uma série de possíveis práticas criminosas, como fraude de identidade e crimes sexuais (pedofilia). Após, a partir de tais considerações, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta inúmeros dispositivos que servem como fundamento para prevenir e proteger as crianças e os adolescentes das práticas de *sharenting*. Pode-se citar como

exemplo a proteção constitucional e infraconstitucional, no âmbito do ECA e do Código Civil, conferida à dignidade, imagem, intimidade, privacidade e honra. Mais que isso, há, também, a previsão de proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais na Lei do Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. A despeito das previsões legais supracitadas, estas não parecem ser o suficiente para proteger de maneira eficaz as crianças e adolescentes sujeitos à superexposição online por seus pais ou responsáveis. Nesse sentido, parece existir a necessidade de uma maior regulamentação e, ao mesmo tempo, conscientização dos pais acerca do fenômeno do *sharenting*, conforme defende a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Ademais, afigura-se possível, inobstante a atual posição jurisprudencial brasileira, a imposição de duas obrigações aos provedores de aplicações: a) obrigação de caráter preventivo, que se traduz no dever de melhor informar os pais ou responsáveis acerca dos riscos do compartilhamento de dados de seus filhos online; e b) obrigação de caráter corretivo, que se traduz na possibilidade do direito ao apagamento/esquecimento, isto é, a disponibilização de mecanismos que permitam o apagamento de dados postados por terceiros ao longo da infância de um indivíduo. Igualmente, existe a possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis diante da prática de *sharenting*, tendo em vista implicar em abuso do direito do poder parental, das liberdades comunicativas, da função econômica e dos bons costumes. Conclui-se, portanto, que não deve haver uma proibição absoluta de postagens e compartilhamentos por parte de pais ou responsáveis sobre seus filhos, afinal, cabe aos pais exercer o direito-dever de cuidar dos filhos, além de terem o direito de exercerem sua liberdade de expressão. Porém, ao realizar tais postagens, deve ser observado, em todos os casos, o dever de exercício da parentalidade responsável, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente. Mais que isso, parece ser necessária uma maior conscientização dos pais ou responsáveis acerca dos potenciais danos que podem causar na vida de seus filhos em razão do compartilhamento exagerado de fotos, informações, dados, etc, da prole. Ainda, também parece se fazer fundamental a criação de novos mecanismos dentro do ordenamento jurídico - como por exemplo a previsão expressa de um direito ao esquecimento/apagamento -, a fim de que, em conjunto com as disposições legais já existentes, garantir uma maior efetividade na proteção da dignidade, da imagem, da honra, da intimidade, do adequado desenvolvimento de crianças e adolescentes expostos à prática do *sharenting*.

## REFERÊNCIAS

- BERTI, Luiza; FACHIN, Zulmar. *Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital*. Revista de Direito de Família e Sucessão, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 95-113, jan./jul. 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/354049276\\_Sharenting\\_Violacao\\_D\\_o\\_Direito\\_De\\_Imagem\\_Das\\_Crianças\\_E\\_Adolescentes\\_Pelos\\_Próprios\\_Genitores\\_Na\\_Era\\_Digital](https://www.researchgate.net/publication/354049276_Sharenting_Violacao_D_o_Direito_De_Imagem_Das_Crianças_E_Adolescentes_Pelos_Próprios_Genitores_Na_Era_Digital). Acesso em: 23 jun. 2022.
- BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. *Sharenting: parentblogging and the boundaries of the digital self*. Popular Communication, Londres, v. 15, nº 2, p. 110-125. Disponível em: [https://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross\\_Sharenting\\_revised\\_2nd%20version\\_2017.pdf](https://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf) Acesso em: 24 jun. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm).
- BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm).
- BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da

- República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).
- BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 3 jul. 2022.
- COUGHLAN, Sean. 'Sharenting' puts young at risk of online fraud. *BBC News*, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>. Acesso em: 26 jun. 2022.
- CURRY; GARRIDO; MARÇURA. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira. Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro*, n. 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia\\_Maria\\_Teixeira\\_Ferreira.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf). Acesso em: 27 jun. 2022.
- FERREIRA, Willian. Google agora permitirá remover foto de menores de idade dos resultados de pesquisa. *Mundo conectado*, 2021. Disponível em: <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/21236/google-agora-permitira-remover-foto-de-menores-de-idade-dos-resultados-de-pesquisa>. Acesso em: 02 jul. 2022.
- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA). [s.d.]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#nota1>.
- IDOETA, Paula Adamo. 'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. *BBC News Brasil*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 26 jun. 2022.
- MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. [s.l.], 2021. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/over-sharenting-superexposicao-da-896950146>. Acesso em: 02 jul. 2022.
- NEIVA, Leonardo. Já postou uma foto do seu filho hoje? - Compartilhamento excessivo de imagens e informações dos filhos nas redes, o 'sharenting', é questionado por especialistas e pode trazer problemas. *Gama Revista*, 2021. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/semana/tem-alguem-olhando/sharenting-problemas-de-expor-os-filhos-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 02 jul. 2022.
- NISSIM Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. *G1*. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.
- O que é um bar mitzvah?. *Super Interessante*. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-um-bar-mitzvah/>. Acesso em: 03 jul. 2022.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.
- ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing. 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>.
- OTERO, Paula. SHARENTING...: ¿la vida de los niños debe ser compartida en las redes sociales? *Archivos argentinos de pediatría, Buenos Aires*, v. 115, n. 5, p. 412-414, 2017.
- OUVREIN, Gaëlle; VERSWIJVEL, Karen. Sharenting: Parental adoration or public humiliation? A focus group study on adolescents' experiences with sharenting against the background of their own impression management. *Children and Youth Services Review, Amsterdã*, v. 99, p. 319-327, abr. 2019. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0190740918309952?token=9913F480ED40FFDD6F6BA27340360A0B67C759E1DE3259741601444E2FA61262DA8919654D6FF6FB7EFDF993EC196380&originRegion=us-east-1&originCreation=20220627232458>. Acesso em: 28 jun. 2022.
- PARENTS, Privacy and Technology Use. *Family Online Safety Institute (FOSI)*, 2015. Disponível em: <https://www.fosi.org/policy-research/parents-privacy-technology-use>. Acesso em: 29 jun. 2022.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. *Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte*, v. 8, p. 32-46, abr./jun. 2016.
- SBP. Guia Prático de Atualização #SemAbusos #MaisSaúde. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sem-abusos-mais-saude/>. Acesso em: 03 jul. 2022.
- STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal, Atlanta*, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- WHAT is 'Sharenting' and should we be doing it?. *BBC News UK*. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-37858639>. Acesso em: 25 jun. 2022.

\*\*\*\*\*